

## FICHA DOUTRINÁRIA

Diploma: CIVA

Artigo: Alínea c) do nº 1 do art. 18º.

Assunto: Taxas - Operação intermédia na produção ou montagem - Acabamento de livros e revistas de carácter cultural,.....

Processo: nº 941, por despacho de 2010-07-30, do SDG do IVA, por delegação do Director Geral dos Impostos.

Conteúdo: Tendo por referência o pedido de informação vinculativa solicitada, ao abrigo do artº 68º da Lei Geral Tributária (LGT), por « ....**A**...», presta-se a seguinte informação.

1. O sujeito passivo encontra-se enquadrado no regime normal com periodicidade mensal, por opção desde 1991, pelo exercício da actividade de "Encadernação e actividades relacionadas" CAE - 18140.
2. Pretende o exponente saber se ao efectuarem o acabamento de livros e revistas de carácter cultural, nomeadamente as capas, seu envernizamento, podem beneficiar da taxa reduzida por se tratar de bens elencados nas verbas 2.1 e 2.4 da Lista I anexa ao CIVA.
3. De acordo com o disposto nas verbas 2.1 e 2.4 da Lista I anexa ao CIVA, as transmissões de jornais, revistas e outras publicações periódicas e, os livros, folhetos e outras publicações não periódicas, de natureza cultural, educativa, recreativa e desportiva, brochados ou encadernados, são tributados à taxa reduzida de 6%.
4. Assim, se a operação se consubstanciar numa transmissão de bens nos termos da alínea e) do nº 3 do artº 3º (entrega do bem produzido ou montado sob encomenda, quando a totalidade dos materiais seja fornecida pelo sujeito passivo que os produziu ou montou com material totalmente fornecido pelo empreiteiro), é tributada à taxa reduzida de 6%, por enquadramento nas citadas verbas.
5. Tratando-se de uma prestação de serviços efectuada nos termos previstos na alínea c) do nº 2 do artº 4º do CIVA (entrega do bem produzido ou montado sob encomenda com parte ou totalidade do material fornecido pelo dono da obra) a taxa a aplicar é de 6%, face ao estipulado no nº 6 do artº 18º onde refere *"a taxa aplicável às prestações de serviços a que se refere a alínea c) do nº 2 do artº 4º é a mesma que seria aplicável no caso de transmissão de bens obtidos após a execução da empreitada"*.
6. Note-se que o mencionado no ponto anterior implica que a prestação de serviços realizada resulte na entrega do bem enquanto produto final (acabado), susceptível de beneficiar do enquadramento nas verbas 2.1 ou 2.4 da Lista I anexa ao CIVA e não numa operação intermédia na produção ou montagem do mesmo.